



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.600 - RJ (2017/0071663-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDISON DE SOUZA MIRANDA
RECORRENTE : SEBASTIAO ROMUALDO DE SOUZA
RECORRENTE : JOSE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIO BENTO PENHA
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO CARDOSO
RECORRENTE : CARLOS FRUCTUOSO DE BRITO
RECORRENTE : MARIA QUEIROZ
RECORRENTE : ZILAH NOVAES DE MELLO MATTOS
RECORRENTE : RAIMUNDO SOARES PRAIA
RECORRENTE : RUTE GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA - RJ033895
JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)
- RJ133602
FRANCISCO CHARLES FEITOSA MOURA - RJ159856
ALINE DE SOUZA HALLAIS DA SILVA - RJ148198
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Civil Pública, uma vez que inexistente a prévia liquidação do julgado coletivo.
2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.600 - RJ (2017/0071663-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDISON DE SOUZA MIRANDA
RECORRENTE : SEBASTIAO ROMUALDO DE SOUZA
RECORRENTE : JOSE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIO BENTO PENHA
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO CARDOSO
RECORRENTE : CARLOS FRUCTUOSO DE BRITO
RECORRENTE : MARIA QUEIROZ
RECORRENTE : ZILAH NOVAES DE MELLO MATTOS
RECORRENTE : RAIMUNDO SOARES PRAIA
RECORRENTE : RUTE GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA - RJ033895
JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)
- RJ133602
FRANCISCO CHARLES FEITOSA MOURA - RJ159856
ALINE DE SOUZA HALLAIS DA SILVA - RJ148198
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA DE QUE TRATA O ARTIGO 95 DO CDC. 1. Execução individual de sentença coletiva, ajuizada em 26.02.2007, com base em título judicial transitado em julgado em 21.06.2005, proveniente de ação coletiva, na qual se condenou a União federal ao pagamento do percentual de 28,86%. 2. Verifica-se não preenchida, na hipótese concreta, condição específica da ação executiva individual, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, relacionada à não liquidação do julgado coletivo que se pretende individualmente executar. 3. Merece ser extinta a execução individual quando inexistir prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o Artigo 97 e seu § único e o § 1º, do Artigo 98, ambos do CDC. 4. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (Artigo 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e à ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo. 5. Apelação dos Exequentes/Embargados conhecida para, de ofício, extinguir o processo de execução individual sem resolução do mérito e os correspondentes embargos à execução, julgando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 439, e-STJ).

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 475-B, 535 e 730 do CPC/1973. Defendem, em suma, que "todos os elementos para a confecção da planilha de cálculos foram fornecidos quando do trâmite dos Embargos à Execução, ou seja, se a apuração desse montante depender somente de realização de cálculos aritméticos, tendo a sentença expressamente delimitado o objeto da repetição, não há que se apontar a necessidade de liquidação prévia do julgado" (fl. 457, e-STJ).

Contrarrazões nas fls. 580-584, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.600 - RJ (2017/0071663-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2017.

Trata-se na origem de Embargos à Execução opostos pela União contra os recorridos, nos quais se alega excesso de execução.

A sentença julgou o pedido procedente (fls. 298-299, e-STJ).

Diante de tal *decisum*, os recorrentes apresentaram Apelação. O Tribunal de origem conheceu do referido recurso, para, de ofício, extinguir o processo de execução individual sem resolução de mérito, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. Eis o teor do acórdão recorrido:

Cumpra observar, em primeiro lugar, que o presente feito decorre de título judicial formado nos autos da ação civil pública (processo nº 97.00184005), com petição inicial às fls. 99/112, sentença às fls. 147/157 e 165/167 e acórdão às fls. 168/187, com trânsito em julgado em 21.06.2005 (fl. 188), e ajuizada a execução individual pelos ora Apelantes em 26.02.2007 (fl. 02, autos em apenso) ou seja, um ano e oito meses após o trânsito em julgado.

No entanto, independentemente das alegações deduzidas pelos Apelantes em sua peça recursal, a verdade é que, no caso dos autos, com base em motivo relacionado às condições da ação executiva, matéria apreciável de ofício, merece ser extinta a presente execução individual.

É que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo:

(...)

Relembre-se, ainda, o que dispõe o Artigo 98 do CDC:

(...)

Veja-se que a parte exequente propõe uma execução individual de valor não liquidado no montante de R\$ 273.803,13 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e três reais e treze centavos), apresentando planilhas relativas aos servidores Edison de Souza Miranda (fls. 09/10 dos autos principais, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 30.405,94); Carlos Frutuoso de Brito (fls. 15/16 dos autos em apenso, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 21.163,41); Mário Bento Penha (fls. 23/24, autos em apenso, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 1.274,50); Rute Gonçalves Teixeira (fls. 28/29 dos autos principais, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 44.151,39); Zilah Novaes de Mello Mattos (fls. 33/34, autos principais, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 31.896,43); José Alves do Nascimento (fls. 38/39, autos em apenso, atualizada até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro/2006, no valor de R\$ 35.453,77); Maria Queiroz (fls. 43/44, autos em apenso, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 33.858,16); José Augusto Cardoso (fls. 48/49 dos autos principais, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 28.970,34); Raimundo Soares Praia (fls. 53/54 dos autos principais, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 19.764,32); e Sebastião Romualdo de Souza (fls. 59/60, autos em apenso, atualizada até fevereiro/2006, no valor de R\$ 26.864,87), todas elas desacompanhadas de qualquer memória de cálculos ou esclarecimento sobre como foi feita a apuração dos valores ali constantes, objetivando, talvez, com isso, superar a necessidade de prévia liquidação do julgado, como determinando nos dispositivos legais anteriormente transcritos.

Assim, a pretexto de suplantar a necessidade de haver uma liquidação de sentença condenatória genérica que, inclusive, deverá, conforme defende a doutrina, fazer-se por artigos, como previa o vetado § único do Artigo 97 do CDC, liquidação esta novamente mencionada no § 1º, do Artigo 98, do CDC, que menciona como instrumento necessário à instrução da execução coletiva a certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado, pretendem os Exequentes, ora Apelantes, apenas indicar valores que, ao que parece, decorrem de sua apuração unilateral, não havendo, sequer, memória de cálculos que, evidentemente, deveria ser aferida pelo Juízo da execução.

Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (Artigo 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitoso respeito ao contraditório e à ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação, em evidente subversão do processo coletivo.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

No mais, correto o entendimento exarado pelo Tribunal de origem.

O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)".

Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

Eis a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071663-2

REsp 1.666.600 / RJ

Números Origem: 00211468420074025101 200751010031721 200751010211462 200851010260780
9700184005

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDISON DE SOUZA MIRANDA
RECORRENTE	: SEBASTIAO ROMUALDO DE SOUZA
RECORRENTE	: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: MARIO BENTO PENHA
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO CARDOSO
RECORRENTE	: CARLOS FRUCTUOSO DE BRITO
RECORRENTE	: MARIA QUEIROZ
RECORRENTE	: ZILAH NOVAES DE MELLO MATTOS
RECORRENTE	: RAIMUNDO SOARES PRAIA
RECORRENTE	: RUTE GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA - RJ033895
	JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297
	CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S) - RJ133602
	FRANCISCO CHARLES FEITOSA MOURA - RJ159856
	ALINE DE SOUZA HALLAIS DA SILVA - RJ148198
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.